



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para permitir uma recondução nos mandatos dos conselheiros do Fundo e estabelecer a renovação parcial dos assentos a cada dois anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e terão parte de seus representantes renovada a cada dois anos, nos termos de regulamento.

Art. 34.

§ 9º O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

..... (NR)”

Art. 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos mandatos iniciados após a sua publicação, devendo o primeiro ciclo ser organizado na forma de regulamento.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/255569.86307-25

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) representa um dos mais importantes instrumentos de financiamento da educação pública no Brasil, garantindo recursos essenciais para o funcionamento das escolas e a valorização dos profissionais da educação básica. Diante de sua relevância, o controle social exercido pelos Conselhos do Fundeb é fundamental para assegurar a transparência, a legalidade e a eficiência na aplicação desses recursos, evitando desvios e garantindo que os investimentos efetivamente beneficiem alunos, professores e toda a comunidade escolar.

No entanto, o atual modelo de mandatos dos conselheiros, estabelecido pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, Lei do Fundeb, apresenta uma lacuna operacional significativa: os membros dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social têm um mandato de quatro anos, sem possibilidade de recondução. Essa regra, embora bem-intencionada no sentido de assegurar a rotatividade democrática, acaba por prejudicar a continuidade e a qualidade do trabalho desenvolvido, especialmente em razão da complexidade técnica envolvida na análise das prestações de contas e no monitoramento da execução orçamentária.

A experiência demonstra que, após um ciclo de quatro anos, os conselheiros já consolidaram o conhecimento necessário sobre os procedimentos de fiscalização, as normas contábeis e as peculiaridades da gestão educacional local – justamente quando são obrigados a deixar seus cargos. Com isso, novos membros assumem sem a mesma expertise, o que fragiliza o controle social e pode levar a erros, lentidão nas análises ou mesmo a uma fiscalização menos eficaz.

Diante desse cenário, a presente proposta busca equilibrar os princípios da renovação democrática e da manutenção do conhecimento técnico, estabelecendo duas inovações principais: I) permite uma única recondução dos conselheiros, possibilitando que aqueles com melhor



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

desempenho e domínio das atribuições possam permanecer por mais um mandato, assegurando a continuidade dos trabalhos; e II) implementa a renovação parcial a cada dois anos, de modo que nunca todos os membros sejam substituídos simultaneamente, mantendo-se sempre um núcleo de conselheiros experientes para orientar os novos integrantes.

Essa sistemática já é adotada com sucesso em outros colegiados de relevância pública, como o Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do § 6º, art. 8º, da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, no qual a alternância parcial de membros tem se mostrado eficiente na combinação de novas perspectivas com experiência acumulada. Além disso, está em sintonia com as melhores práticas de governança e gestão participativa, que valorizam tanto a representatividade quanto a eficiência técnica.

Ao fortalecer o controle social do Fundeb, esta proposta não apenas otimiza a fiscalização dos recursos públicos, mas também contribui para a melhoria da qualidade da educação básica, assegurando que os investimentos sejam aplicados de forma mais transparente, ágil e alinhada às necessidades das escolas e dos estudantes.

Por todos esses motivos, conta-se com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço na gestão democrática e no aperfeiçoamento das políticas educacionais no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS
(PSB/PR)